

PROCESSO TC : 003865/2023
ORIGEM : Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana
ASSUNTO : 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO : Diego Cardoso de Oliveira
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 24/2024
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24671** - PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 22/2/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, CPF nº 028.770.175-16, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 07 de março de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, CPF nº 028.770.175-16, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 19/4/2023.

A analista da Coordenadoria Técnica, em relatório de contas anuais (fls. 135/146), informou que não foi realizada inspeção no exercício financeiro em análise, assim como não foi encontrado processo julgado ilegal. Ao final, concluiu que a presente prestação de Contas Anuais não apresentou qualquer falha, opinando pela regularidade, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 147/148), ratificou a referida conclusão

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 151/152), acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela regularidade das contas, em razão de as peças terem sido elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes e não apresentarem falhas ou irregularidades.

Ante o exposto, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das referidas Contas Anuais, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **22/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, CPF nº 028.770.175-16, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator